**S1-TE01** Fl. 66



## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13976.000159/2005-61

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801-00.637 - 1ª Turma Especial

**Sessão de** 29 de junho de 2011

Matéria Simples - Inclusão

**Recorrente** SIX CAR TUNING COM. DE ACESSORIOS LTDA. ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

PRAZO PARA ADESÃO AO SIMPLES. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO

Comprovado nos autos o erro de fato e a inequívoca intenção da pessoa jurídica em aderir à sistemática simplificada de pagamento de impostos e contribuições - Simples, deve ser deferida a solicitação de inclusão retroativa, desde que não se vislumbre qualquer outro tipo de vedação de ingresso ao sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Magda Azario Kanaan Polanczyk.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Assinado digitalm Kanaan Polanczyk MEdgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes Ros Ferna

## Relatório

Trata-se de pedido de inclusão retroativa à 28/07/2004, na sistemática simplificada de pagamento de impostos e contribuições federais — Simples Federal, protocolizado em 27/05/2005 (fl. 01) e indeferido pela unidade de origem, conforme despacho decisório às fls. 23/24, ao argumento de que, em que pese não ter sido observado o exercício de atividade impeditiva, a interessada teria perdido o prazo legal para fazer a opção por essa sistemática.

A empresa manifestou-se contrariamente ao entendimento da ARF em São Bento do Sul/SC, por meio da manifestação de inconformidade de fls. 27, na qual alega que teria cometido erro de fato no preenchimento da FCPJ por omissão do código 301 no CNPJ, apresentou diversos documentos a fim de demonstrar a sua intenção inequívoca em aderir ao sistema.

Pelo Acórdão 06-22.534 a 2ª. Turma da DRJ em Curitiba/PR indeferiu a solicitação. No voto condutor restou consignando que, tendo em vista que após inclusão de críticas na recepção da declaração anual simplificada do exercício de 2003 (ano-calendário 2002) e recusa das apresentadas por pessoas jurídicas não cadastradas como optantes pelo Simples nos sistemas da Receita Federal, mas que se julgavam enquadradas na sistemática, foi excepcionalmente autorizada para fatos ocorridos até aquele exercício, nos casos de não apresentação do Termo de Opção e da não formalização da opção de adesão ao Simples mediante a FCPJ, a inclusão retroativa de oficio na sistemática de contribuintes que não tenham incorrido em nenhuma das hipóteses de vedação previstas no art. 9º. da Lei n o 9.317, de 1996, e que comprovassem a intenção de promover a alteração cadastral exigida pela Lei nº 9.317, de 1996, mediante entrega das Declarações Anuais Simplificadas ou pagamento por meio de Darf-Simples dos impostos e contribuições devidos no regime do Simples.

Nesse contexto aquela autoridade considerou que o pedido formulado em 27/05/2005 foi feito a destempo e não haveria, nos autos, prova de ocorrência de qualquer causa impeditiva à opção.

Notificada da decisão em 10/09/2009, como demonstra a cópia do AR à fl. 63 a interessada apresentou, em 25/09/2009, o recurso voluntário de fl. 64. Em sua defesa argúi, com suas palavras:

"...a ocorrência de erro de fato por omissão ao código 301 do CNPJ, que resultou no não enquadramento como empresa optante pelo SIMPLES, conforme Lei 9.317 de 1996, na data de sua inscrição junto ao CNPJ no início de sua atividade, cujo fato só foi constatado em 27/05/2005, no ato da entrega da declaração PJSI conforme Protocolo do recibo de entrega no. 2699805341, e nessa data solicitamos o referido enquadramento retroativo".

Pediu pelo enquadramento na sistemática desde 28/07/2004, data do registro do contrato social na JUCESP e início das atividades, até 31/12/2005, pois a partir de 01/01/2006 a sua inscrição já teria sido regularizada.

É o relatório.

## Voto

## Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O cerne do litígio diz respeito ao prazo para formalização da opção pelo sistema simplificado de pagamento de impostos e contribuições federais – Simples Federal.

A Lei n°. 9.317, de 1996, que instituiu e regulamentou o Simples determinou no artigo 8°. a forma pela qual os contribuintes poderiam optar pelo sistema:

- Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto
- I a especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS);
- II ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).
- § 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.
- § 2° A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subseqüente, sendo definitiva para todo o período.

[...]

A IN SRF n°. 355, de 29 de agosto de 2003, que vigorava à época do início das atividades da empresa interessada confirmou as disposições da Lei:

Art. 16. A opção pelo Simples dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I - aos impostos dos quais é contribuinte (IPI, ICMS, ISS);

- II ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).
- § 1º A pessoa jurídica, inscrita no CNPJ, formalizará sua opção para adesão ao Simples, mediante alteração cadastral efetivada até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário.

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade poderá formalizar sua opção para adesão ao Simples imediatamente, mediante utilização da própria Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ).

- § 3º As opções e alterações cadastrais relativas ao Simples serão formalizadas mediante preenchimento da FCPJ.
- § 4º No caso de a empresa iniciar as suas atividades no mês de janeiro e não exercer a opção pelo Simples quando da inscrição no CNPJ, poderá fazê-la mediante alteração cadastral até o último dia útil do mês de janeiro desse ano-calendário, retroagindo a opção para a data de início das atividades.

Entretanto, no presente caso verifica-se a intenção inequívoca da empresa em aderir ao Simples desde a data de sua constituição. Nesse sentido foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- 1) Declaração de Microempresa, datada de 12/07/2004 e registrada na JUCESC em 28/07/2004 (fl. 03);
- 2) contrato de constituição da empresa datado de 12/07/2004 e registrado na JUCESC em 28/07/2004 (fls. 07/09);
- 3) 1<sup>a</sup>. alteração e consolidação do contrato social da empresa Six Car Tuning Comercio de Acessórios Ltda. ME, datada de 01/11/2004 e registrada na JUCESC em 16/11/2004, tendo por objeto social a exploração do ramo de comércio de peças e acessórios para veículos e início de atividades em 01/10/2004 (fls. 04/06);
- 4) 2ª. alteração e consolidação do contrato social da empresa Six Car Tuning Comercio de Acessórios Ltda. ME, datada de 08/09/2005 e registrada na JUCESC em 26/09/2005, tendo por objeto social a exploração do ramo de comércio de peças e acessórios para veículos e início de atividades em 01/10/2004 (fls. 35/37);
- 5) Formulário "Impressão dos Dados Cadastrais" da Six Car Tuning Comercio de Acessórios Ltda. ME, emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina em 10/08/2004 com indicação de enquadramento fiscal no Simples (fls. 10/12 e 55/57);
- 6) Darfs recolhidos sob o código 6106, com período de apuração iniciado em 31/10/2004 (fls. 13 a 18/49 a 54);
- 7) Cópia impressa do sistema SINAL 08 demonstrando o recolhimento mensal pelo Simples a partir de novembro de 2004 até setembro de 2005 (fl. 22);
- 8) Cópia da Declaração PJSI relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, entregue tempestivamente em 27/05/2005 (fls. 39/

Como bem ressaltou a autoridade julgadora da DRJ em Curitiba/PR é certo que o Ato Declaratório Interpretativo no. 16, de 02/10/2002, editado pela Secretaria da Receita Federal, e que previu a possibilidade de a autoridade fiscal retificar de oficio tanto o Termo de Opção pelo Simples, quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), para incluir no regime do Simples as pessoas jurídicas que se julgavam inseridas na sistemática e que, **por erro de fato**, não estavam, desde que fosse possível identificar a intenção inequívoca de aderir ao Simples, vigorou para fatos ocorridos até o exercício de 2003.

Processo nº 13976.000159/2005-61 Acórdão n.º **1801-00.637**  **S1-TE01** Fl. 68

Contudo, também é certo que aquele Ato Declaratório Interpretativo foi buscar seu fundamento de validade numa lei maior, a Lei no. 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional (com status de Lei Complementar) em vigor até este momento e, portanto, plenamente aplicável.

In casu, verifica-se a intenção inequívoca da pessoa jurídica em aderir ao Simples desde o início de suas atividades, pois não somente efetuou o recolhimento mensal pelo Simples, como providenciou a emissão da competente Declaração de Microempresa, informou sua condição à Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina e entregou a Declaração de rendimentos da Pessoa Jurídica sob o regime do Simples. Ademais, pelo contrato social e alterações posteriores a interessada não exerce qualquer atividade que a impeça de aderir ao sistema, assim como sua receita bruta não ultrapassa os limites estipulados para opção pelo Simples.

Não vislumbro, portanto, impedimento para que a recorrente obtenha o direito de se inserir na sistemática do Simples no período de julho de 2004 a dezembro de 2005.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)	
Maria de Lourdes Ramirez – Relatora	